



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.006089/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.806 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente TAPUIO AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. RELEVÇÃO DA PENALIDADE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA FALTA.

Somente faz jus ao benefício da relevção da multa o infrator que for primário; não houver incorrido em circunstância agravante; formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, nesse mesmo prazo, houver comprovadamente corrigido a falta que deu ensejo à autuação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. RELEVÇÃO DA PENALIDADE. REINCIDÊNCIA.

Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS. RELEVÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA NÃO SANADA.

A falta de exibição de documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91 é infração que não admite retratação posterior após o lançamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por falta de apresentação de documentos relacionados com as contribuições sociais previdenciárias.

De acordo com o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF – e-fls. 79-81), da auditoria resultou a lavratura dos seguintes documentos:

Documento	Período	Nº Debcad	Valor
AI	11/2008 – 11/2008	37.189.127-2	122.784,61
AI	11/2008 – 11/2008	37.189.128-0	25.097,54
AI	09/2006 – 12/2007	37.189.129-9	38.778,95
AI	09/2006 – 12/2007	37.189.130-2	3.816,28
AI	06/2006 – 08/2008	37.189.131-0	112.724,54
AI	06/2006 – 12/2007	37.189.132-9	22.121,53
AI	06/2006 – 12/2007	37.189.133-7	14.068,62
AI	11/2008 – 11/2008	37.189.134-5	3.764,67
AI	11/2008 – 11/2008	37.189.135-3	3.764,67

Em relação ao Auto de Infração Debcad 37.189.127-2, objeto do presente processo, informa o relatório fiscal (e-fls.05-07) que:

empresa Tapuio Agropecuária LTDA deixou de apresentar os Livros Diário e Razão relativamente ao período de junho de 2006 a dezembro de 2007, solicitado através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD em 20/08/2008, infringindo assim o disposto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 33, parágrafos 20 e 30, combinado com os art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/1999.

Ficou configurada a circunstância agravante de reincidência genérica, prevista no inciso V do art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, não ficando configurada circunstância atenuante.

Tendo em vista as decisões administrativas definitivas datadas de 05/02/2007, 26/02/2007, 25/01/2007, dos autos de infração 35932483-5, 35932486-0, 35932487-8, 35932488-6, respectivamente, todos lavrados em fiscalização anterior, devido ao contribuinte ter incorrido em infrações a outros dispositivos da legislação, ficou caracterizada a ocorrência de reincidência genérica

Ciência do auto de infração no dia 17/11/2008, conforme data constante na e-fl. 2.

Impugnação (e-fl. 105) apresentada em 16/12/2008, na qual o contribuinte requer a relevação da multa, alegando que:

a razão de sua não entrega ao longo da fiscalização foi em função das diversas alterações que fomos realizando justamente atendendo as determinações emanadas pelo Sr Marcos Hubner Flores, de forma que não vínhamos a sofrer um auto de infração por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de nossa contabilidade

Entretanto, já efetuamos todos os registros contábeis pertinentes, assim como seu respectivo registro junto à JUCERN, conforme cópia dos termos que ora encaminhamos para vossa apreciação e constatação.

entendemos que este fato não tenha prejudicado as atividades do Sr Marcos Hubner Flores, uma vez que todas as demais informações auxiliares, relatórios, demonstrativos, planilhas eletrônicas, notas fiscais de compra e de venda, arquivos digitais integra e declarações foram entregues durante o período que estávamos sob ação da fiscalização

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 153-163) tendo por principais fundamentos:

Compulsando o extrato do sistema de cobrança, verifica-se que os AI lavrados contra o autuado, registrados no referido sistema, são estes, a saber: 37.189.134-5, 37.189.135-3, 37.189.127-2, 37.189.128-0, 35.932.483-5, 35.932.484-3, 35.932.485-1, 35.932.486-0, 35.932.487-8 e 35.932.488-6.

Os de nº 37.189.135-3, 37.189.134-5 e 37.189.128-0, conforme se extrai do Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, fls. 38, são decorrentes da mesma ação fiscal que esse em comentário

Quanto aos AIs de nos 35.932.483-5, 35.932.484-3, 35.932.486-0, 35.932.487-8 e 35.932.488-6, o sistema de cobrança nos informa que os trânsitos em julgado administrativo dos mesmos deram-se, respectivamente, em 04/04/2007, 11/04/2007, 12/04/2007, 25/01/2007 e 22/01/2007, quando expirou o prazo para recurso. Ou seja, a partir de 22/01/2007, o autuado passou a ser reincidente, pelo que já se é de negar a relevação da penalidade.

Tem-se, assim, uma infração em que o dano se concretiza imediatamente com o encerramento da fiscalização, admitindo-se, apenas, como correção da falta, se, antes do encerramento da ação fiscal, ou seja, antes da cobrança de qualquer valor reputado

devido, fossem os mesmos apresentados com as formalidades exigidas, possibilitando que fosse verificada a regularidade da empresa para com as obrigações previdenciárias.

Outrossim, o autuado, na tentativa de sanar a infração, apenas apresentou cópias dos termos de abertura e encerramento dos livros, sequer juntando cópia dos mesmos.

Ciência do acórdão em 15/10/2009, por via postal, conforme aviso de recebimento (AR - e-fl. 171)

Recurso voluntário (e-fls. 173-189) apresentado em 10/11/2009, no qual o recorrente traz mais uma vez as razões da impugnação, alegando que não entregou o livro por conta do constante uso; que todas as demais informações foram entregues; que a não apresentação do livro não trouxe prejuízos à fiscalização; que não houve má-fé.

Acrescenta ainda que não é reincidente, pois em todos os procedimentos anteriores, ao constatar que havia algum erro, determinou sua imediata quitação ou procedeu à defesa administrativa, sem condenação até a data. Discrimina os autos de infração anteriores:

Debcad	Valor	Situação
35.935.483-5	11.569,42	Quitado por parcelamento
35.932.484-3	161.973,00	Corrigida a infração, com relevação da multa
35.932.485-1	11.569,42	Feito contou com medida liminar e julgamento de mérito em Mandado de Segurança no processo
35.932.486-0	11.569,42	Quitado por parcelamento
35.932.487-8	1.156,95	Liquidado com redução de 50% da multa
35.932.488-6	1.156,95	Liquidado com redução de 50% da multa
35.932.489-4	621,94	Liquidado com redução de 50% da multa
35.932.490-8	411.140,96	Decisão favorável ao contribuinte

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 15/10/2009 e a data de apresentação do recurso voluntário foi 10/11/2009. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Necessidade de diligência

A contribuinte requer baixa dos autos em diligência, para apresentação da posição atualizada dos autos apontados. Entende-se que não há tal necessidade: não se discute, no caso, o cometimento da infração ou reflexos de obrigação principal lançada no mesmo procedimento fiscal, apenas as questões relacionadas a correção da falta e reincidência, esta relacionada a obrigações já quitadas ou julgadas.

Correção da falta

A recorrente descumpriu a obrigação prevista no art. 33, §2º, da Lei 8.212/91, cuja redação, à data do fato gerador, era a seguinte:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Não há discussão quanto ao cometimento da infração: a autuada reconhece que não foram apresentados os livros contábeis, limitando-se a afirmar que estavam em uso e que não houve prejuízo à fiscalização. Todavia, tais argumentos não são suficientes para afastar a necessidade de aplicação da penalidade: o art. 136 do Código Tributário Nacional dispõe que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como se não bastasse, o dispositivo deve ser entendido em sua integralidade: o §1º do art. 33 estabelece ser “prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e

o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados”. Ou seja, o posterior registro dos livros na Junta Comercial é irrelevante: a infração se caracteriza pela falta de exibição dos documentos à autoridade fiscal.

Nesse sentido, a infração é de consumação instantânea: vencido o prazo consignado pela fiscalização, a infração se aperfeiçoa e se exaure definitivamente, não admitindo retratação posterior após o lançamento da multa. Por essa razão, incabível a relevação da penalidade.

Reincidência

A decisão de piso afastou a alegação de que o contribuinte era reincidente por ter verificado, no sistema de cobrança, o trânsito em julgado administrativo dos autos de infração 35.932.483-5, 35.932.484-3, 35.932.486-0, 35.932.487-8 e 35.932.488-6, respectivamente nas datas de 04/04/2007, 11/04/2007, 12/04/2007, 25/01/2007 e 22/01/2007. Considerou, dessa forma, que a partir do dia 22/01/2007 – portanto antes do dia 17/11/2008, data do lançamento sob exame - a autuada já poderia ser considerada reincidente.

Quanto ao processo Debcad 35.932.484-3, a recorrente argumenta que houve relevação da multa. Junta a decisão de [e-fls. 219-231](#).

O argumento da recorrente é de inexistência de decisão condenatória, nos termos do parágrafo único do art. 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS) - com redação dada pelo Decreto 6.032/07, portanto já em vigor na data do lançamento:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

Realmente, nos textos legais o verbo condenar pode assumir diferentes sentidos, tanto como o de condenar por algo (p.ex. art. 530, IV, da CLT: “...condenados por crime doloso...”) quanto condenar a algo (p.ex. art. 81 do CPC/15: “...o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa...”), de modo que é preciso a leitura de cada dispositivo legal para depreender o seu significado no caso concreto.

Sendo assim, observa-se que o parágrafo único do art. 290 do RPS define a reincidência como a prática de nova infração, ou seja, toma como referência o fato antecedente (ilícito) e não a consequência jurídica (imposição da sanção).

Na mesma linha, o dispositivo é relativo à autuação, o que envolve, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei 70.235/72, a lavratura contendo não somente a penalidade aplicável, mas

também a disposição legal infringida. A decisão, dessa forma, recai sobre toda a autuação, e não somente quanto a geração dos seus efeitos.

Deve-se entender então que, para o art. 290, a decisão diz respeito ao cometimento ou não da infração (condenar pela infração). Consequentemente, a multa deve ser considerada como apenas um dos efeitos da condenação. Em havendo primariedade, por força de previsão legal, a multa é relevada, i.e., a condenação não gera tal efeito principal.

Contudo, mesmo na primariedade a condenação gera os demais efeitos secundários aplicáveis, entre os quais não mais ser possível considerar o infrator como primário, de modo que não assiste razão à recorrente nesse ponto.

No que diz respeito aos processos Debcad 35.932.483-5 e 35.932.486-0, apresenta pedido de parcelamento, com comprovantes de quitação ([e-fls. 201-209](#)). Para os Debcad 35.932.487-8, 35.932.488-6 e 35.932.489-4, apresenta os comprovantes de quitação ([e-fls. 213-217](#)). Não contesta, assim, que sejam oriundos de autuações anteriores.

Ora, o parágrafo único do art. 290 do Decreto 3.048/99, acima transcrito, dispõe que caracteriza reincidência também a prática de nova infração dentro de cinco anos **da data do pagamento**. De acordo com os comprovantes juntados, os pagamentos foram todos anteriores à data do fato gerador, portanto o contribuinte já era reincidente. Isso porque o pagamento não anula todos os efeitos da autuação anterior, conservando-se a perda da primariedade.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

